

PORTARIA NO 1233/2015 - TCM, DE 28/09/2015
Nome: WALCIRIA DE NAZARE ALMEIDA FREITAS
Assunto: 1. Cessar os efeitos da PORTARIA Nº 0069/2010 - TCM, 19/01/2010; 2. Designá-la para exercer a Função Gratificada de Assistente Técnico - TCM.FG.NM.4
A partir de 01/10/2015.

PORTARIA NO 1237/2015 - TCM, DE 28/09/2015
Nome: TIAGO MADSON ARAGAO DOMINGOS
Assunto: Lotar na Seção de Protocolo e Expediente/Secretaria Geral, deste Tribunal.
A partir de 01/10/2015.

Protocolo 895811

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(ART. 264, DO RITCM-PA)
PROCESSO N.º 750022009-00**

Classe: Embargos de Declaração (201513926-00)
Procedência: Câmara Municipal de São Domingos do Capim
Embargante: Osni de Jesus da Silva Oliveira
Exercício: 2009
Instrução: 3ª Controladoria
Tratam os autos de Embargos de Declaração com Efeito Modificativo c/c Incidente de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, Sr. Osni de Jesus da Silva Oliveira, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 535, I, do CPC c/c Art. 263 a 265, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra os termos do Acórdão n.º 26.244, de 1.02.15 (fl. 11), sob minha Relatoria.

Compulsando os autos, destacadamente à fl. 11, verifico que o guerreado Acórdão foi publicado no DOE em 15.10.15, tendo sido interposto os presentes Embargos de Declaração, em 19.10.15, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, fixado no Art. 263, §1º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previstos no já citado Art. 263, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda em possível contradição dos termos da decisão, respaldada em divergência incidental de jurisprudência uniformizada, neste TCM-PA, pelo que, em pedido complementar, insere possível incidente de uniformização de jurisprudência, sob o amparo de economia e celeridade processual.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 19.10.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 22.10.15, foram distribuídos, por prevenção, à minha relatoria, na forma regimental, conforme despacho da Chefe de Gabinete da Presidência, à fl. 14. Assim, nos termos do previsto no Art. 264, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e argumentos apresentados, exerço meu juízo de admissibilidade, DEFIRO o regular processamento dos presentes Embargos de Declaração, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, devendo, ainda, ser comunicado à Secretaria Geral para as providências de registro do recebimento rescisório, no sistema informatizado de processos do TCM-PA.

Belém-PA, 27 de outubro de 2015.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

PUBLICAÇÕES DE ATO - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 11.968, DE 02/07/2015

PROCESSO Nº 020012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Acará
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010
Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Acará. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Acará, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva.

RESOLUÇÃO Nº 11.977, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 1380012007-00

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2007
RESPONSÁVEIS: José Pereira de Almeida (01.01 a 10.04.2007) e Raimundo Lisboa da Silva (11.04 a 31.12.2007)
RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2007. Remessa intempestiva da LDO, LOA e RREO do 1º bimestre. Aprovação com Ressalvas das contas ordenadas por José Pereira de Almeida. Remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Não aprovação das contas ordenadas por Raimundo Lisboa da Silva. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Nova Ipixuna a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de José Pereira de Almeida, relativa ao período de 01.01 a 10.04.2007, face a remessa intempestiva da LDO, LOA e do RREO do 1º bimestre.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Nova Ipixuna a NÃO APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Raimundo Lisboa da Silva, relativa ao período de 11.04 a 31.12.2007, face a remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre e descumprimento do art. 212 da CF/88.

III - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 12.035, DE 10/09/2015

PROCESSO Nº 030012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Afuá
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2005
Responsável: Odimar Wanderley Salomão
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: P.M. de Afuá. Exercício de 2005. Prestação de contas. Parecer Prévio pela aprovação. Aplicação de multa.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afuá, que aprove as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão; e, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, o Ordenador deverá recolher ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre, om base no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

***RESOLUÇÃO Nº 12.036, DE 10/09/2015**

PROCESSO Nº 1370012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011
Responsável: Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 497 a 500 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marituba, a aprovação das contas de governo do Executivo, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, nos termos do Art. 25, Inciso I, da Lei Complementar nº 84/2012.

*Republicada por ter saído com incorreção no dia 23 de outubro de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 12.037, DE 15/09/2015

PROCESSO Nº 670012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008
Responsável: Fernando Antônio Lobato Tavares
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, que sejam reprove as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Lobato Tavares.

RESOLUÇÃO Nº 12.040, DE 15/09/2015

PROCESSO Nº 1380012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013
Responsável: Sebastião Damascena Santos
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 206 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Ipixuna, a não aprovação das contas de governo do Executivo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sebastião Damascena Santos, pelo descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, "b", da LC 101/00, uma vez que os gastos com pessoal do Município representam 61,98% e os do Executivo 59,45% da receita corrente líquida do exercício;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 12.043, DE 22/09/2015

PROCESSO Nº 910012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis
Assunto: Prestação de contas do Governo do exercício de 2012
Responsável: Wenderson Azevedo Chamon
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P.M. de Curionópolis. Exercício de 2012. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curionópolis, que sejam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Wenderson Azevedo Chamon.

RESOLUÇÃO Nº 12.053, DE 06/01/2015

PROCESSO Nº 890012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins
Assunto: Recurso Ordinário
Responsável: Sidney Moreira de Souza
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso Ordinário. P.M. de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2009. Prestação de contas de Governo. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento total. Reformar a decisão exarada pela Resolução nº 10.898, de 30/04/2013. Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento total.

RESOLUÇÃO Nº 12.062, DE 15/10/2015

PROCESSO Nº 201411729-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapú
Assunto: Recurso Ordinário
Responsável: Luis dos Reis Carvalho
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso Ordinário. P.M. de Anapú. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Pelo conhecimento. No mérito pelo não provimento. Manter a decisão contida na Resolução nº 11.426, de 20/03/2014. Pela não aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

***ACÓRDÃO Nº 24.361, DE 05/11/2013**

PROCESSO Nº 492252011-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Muaná
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Raimundo Martins Cunha
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Muaná. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 43 a 48 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Muaná, exercício de 2011, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Raimundo Martins Cunha, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

1. Ao FUMREAP:
a) R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de multa, pela remessa extemporânea das documentações, com base no Art. 120-B, IV, do RI/TCM;